



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2063/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL  
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 8 Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foram mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls. 108 a 121), os réus:

Z [REDACTED], t.c.p. Sussu, filho de J [REDACTED] D [REDACTED] e de A [REDACTED], solteiro, de 24 anos de idade, nascido a 21 de Dezembro de 1990, natural da província de Luanda, residente no distrito da Ingombota, bairro [REDACTED], nesta província de Luanda;

D [REDACTED], solteiro, de 22 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], nascido de 12 de Fevereiro de 1993, natural da província de Luanda, residente no distrito da Ingombota, bairro [REDACTED], casa s/n.º, nesta província de Luanda;

S [REDACTED], t.c.p. Tin Tin, solteiro, de 26 anos de idade, operador de emissão, filho de R [REDACTED] e de C [REDACTED]



A [REDACTED], natural da província de Luanda, residente na comuna da Kinanga, bairro [REDACTED], nesta província de Luanda;

F [REDACTED], t.c.p. Chicha, solteiro, de 23 anos de idade, nascido a 18 de Setembro de 1991, controlador de transporte de empresa Baker Hughes, natural de Lisboa, Portugal, filho de A [REDACTED] e de J [REDACTED] residente no destrito da Ingombota, bairro [REDACTED] casa n.º 3, nesta província de Luanda e;

G [REDACTED], t.c.p. Gullite, solteiro, de 22 anos de idade, nascido a 3 de Agosto de 1989, natural da província de Luanda, filho de A [REDACTED] e de L [REDACTED], residente no destrito da Ingombota, bairro [REDACTED], nesta cidade de Luanda.

Pronunciados à prática de um crime de homicídio voluntário simples na forma frustrada, previsto e punível pela disposição conjugadas dos artigos 350.º e 104.º, ambas do Cod. Penal.

Efectuado o julgamento e depois de respondidos os quesitos, foi a acusação julgada improcedente e porque não provada, em relação aos co-reus S [REDACTED], D [REDACTED], G [REDACTED], C [REDACTED] e [REDACTED] tendo sido absolvidos, mandados em paz e em liberdade.

O Tribunal julgou procedente e porque provada a douda acusação pública em relação ao co-réu Z [REDACTED], t.c.p. Sussu, sendo condenado na pena de 12 (doze) anos de prisao maior, no pagamento a titulo de indemnização ao ofendido ou a quem se achar com direito a ela, o valor de Kz. 3.150.000.00 (tres milhoes cento e cinquenta mil Kwanzas) e ao pagamento de Kz. 100.000.00 (cem mil Kwanza) de taxa de justiça.





Desta decisão interpôs tempestivamente recurso o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> a (fls. 374) por **imperativo legal**, nos termos dos artigos 473.º parágrafo único e 647.º parágrafo 1.º ambos do Cod. Proc. Penal, tendo alegando que a convicção do Juiz 'a quo', foi no sentido de convolar o crime para homicídio frustrado, então já não estamos perante o âmbito de aplicação da lei da amnistia.

Assim, a pretensão do Ministério Público é tão somente que o Tribunal Supremo reaprecie o acórdão recorrido, por forma a verificar a correcção da matéria de facto apurada e a conformidade da mesma com os preceitos legais aplicados.

Por não conformação, interpos recurso o mandatário do réu [REDACTED], nos termos das disposições combinadas dos artigos 645.º e seguintes do Cod. Proc. Penal, requerendo o efeito suspensivo da decisão, tendo para tanto alegando o que em síntese se resume:

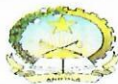
'Erradamente, o Tribunal 'a quo' pronunciou o réu pelo crime de homicídio frustrado, não se percebendo as razões que o levaram a ter esse entendimento, na medida em que com a referida pronúncia resulta uma violação flagrante ao princípio do acusatório traduzindo-se numa clara disviculação arbitrária do Tribunal de 1ª instância, com uma mistura imprudente de funções judicativas e acusatórias na mesma pessoa do juiz, pondo em causa a imparcialidade do juiz e objectividade do mesmo, requisitos sem os quais a decisão nunca é justa.

Segundo Jorge Figueredo Dias, há lugar ao crime frustrado, quando o crime está consumado, mas não atinge a sua plenitude por intervenção de terceiro, o que desde logo faz cair por terra a interpretação equivocada do Tribunal 'a quo'.

Quando muito e por mera interpretação académica e de maneira muito forçada o Tribunal 'a quo' poderia recorrer a figura da tentativa, mas que no caso em concreto, não se aplica na medida em que pelos seus elementos objectivos e subjectivos, estamos claramente diante de um caso de ofensas corporais voluntárias, previsto e punível pelo n.º 5 do art.º 360.º do Cod. Penal.

Por outro lado, tendo um dos supostos amigos do réu uma arma de fogo, caso quisessem excluir o ofendido do mundo dos vivos como diz o acórdão, teria-





no feito, visto que a arma seria o objecto mais idôneo para alcançarem o objectivo preconizado.

Diga-se ainda que o acórdão não descreve a região atingida (coxa), deve considerar também letal a luz da regra de experiência comum, igualmente não se refere a quantidade de golpes (na coxa), elementos estes que permitiriam concluir a intenção de matar.

Sendo assim, não se provou a intenção, circunstância que impõe a convalidação para o crime que consta da acusação, com todas as consequências da lei da amnistia.

Importa referir, que os quesitos (7, 8, 11 e 13) apresentam-se em contradição com a prova produzida em audiência, ou seja, o Tribunal 'a quo' não fundamentou o meio de prova em que alicerça a sua convicção, chegando ao ponto de considerar provados factos que simplesmente não resulta da prova produzida.

Durante as declarações do ofendido constante dos autos, o mesmo deixou claro que foram os seus companheiros quem o disseram que o réu Zerilson desferiu-lhe um golpe com a faca e que a lesão nos maxilares foi provocada com o golpe de uma caneca de alumínio desferida pelo réu [REDACTED] Ca [REDACTED]s.

Aterrador é o que Tribunal recorrido deu como provado no quesito 11, que ambos os golpes foram desferidos pelo réu Zerilson, ignorando completamente as declarações do ofendido, que são de ouvir dizer.

Outrossim, o Tribunal 'a quo' deu como provado no quesito 13, que todos os co-réus participaram na agressão e logo asseguir no acórdão julga improcedente e não provada a douda acusação pública em relação aos co-réus tendo-os absolvidos.

Parece-nos que os co-réus considerados pelo Tribunal 'a quo' são fantasma, pois não se compreende que os co-réus nesse caso, ajudaram o réu Zerilson a agredir o ofendido.

Não se tendo provados que os co-réus pariciparam no facto delituoso, as circunstâncias agravantes 7, 8 e 10, todas do artigo 34.º caem por terra.





A circunstância 11 do artigo 34.º do C.P. é de afastar, pois ficou provado (quesito) que o ofendido recebeu uma chamada telefónica de um amigo, cujo nome não foi preciso nos autos, que lhe dava conta que o réu Zerilson o procurava para o matar.

Excluídas tais circunstâncias, é mister o uso do princípio 'in dubio pro reu'.

Assevera a CRA no seu artigo 186.º que compete ao Ministério Público representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover, o processo penal e exercer a acção penal, nos termos da lei.

O Ministério público é autónomo caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade.

A postura do Ministério Público é criticável, considerando que enquanto titular da acção penal é fiel escudeiro da legalidade, foi incapaz de sustentar a sua posição no que respeita a tipificação do crime, agindo com total subserviência ao Tribunal.

O Tribunal pronunciou o réu pelo crime de homicídio frustrado, p. p. Art.º350.º do cod. penal.

Tendo sido o crime amnistiado nunca o Juiz da causa deveria pronunciar o réu a um crime diverso do que fora acusado com a entrada em vigor da lei n.º 11\16, de 12 de Agosto (Lei da amnistia), esta ergueu uma barreira a qualquer outro acto do Juiz, este Magistrado foi impedido de pronunciar o réu. Tendo assim procedido com o dito pelo não dito por parte do Ministério Público, está as claras que a magistratura, '**A quo**' andou muito mal , andou em contra-mão.

Conclusão: Tribunal violou a lei da amnistia (Lei n.º 11\16, de 12 de Agosto) que mandou arquivar os crimes cometidos até 11 de Novembro de 2015 e sobre os factos cuja a moldura penal abstracta não seja superior a 12 anos de prisão maior ao julgar e condenar o réu quando a data dos factos e por altura da acusação o crime estava amnistiado. Neste particular o processo deveria ser arquivado e nunca ser pronunciado para depois haver julgamento e condenação.

Violou o princípio da presunção da inocência e consequentemente do 'in dubio pro reo' consagrado no art.º 67.º , n.º 2, da Constituição da República de





Angola e do artigos 148.º e 150.º ambos do Cod. Proc. Penal em virtude de o Juiz ter condenado o réu sem que exista nos autos prova bastante para crer que este teve intenção de matar. O réu nunca teve intenção de excluir o ofendido do mundo dos vivos como refere o acórdão do Tribunal 'Aquo'.

Violou o princípio da legalidade consagrado no n.º 2, do art.º 174.º e 177.º primeira parte da CRA e do Art.º 5.º do Código Penal em virtude de o Juiz 'a quo' não ter respeitado a vinculação temática do Tribunal e trazido aos autos factos novos que não constavam da acusação, ter invertido o onus da prova ao pretender que o réu provasse a sua inocência pelos factos que foram julgados e ter violado a lei n.º 11\16 de Agosto (Lei Amnistia).

Violou art.º 174.º, n.º 2 da CRA ao refazer a acusação do Ministério Público com factos novos, como se ele fosse o acusador, resultando numa violação flagrante ao princípio da acusação ou do acusatório. Traduzindo-se numa clara desvinculação arbitrária do Tribunal da 1º instância, com uma mistura imprudente de funções Juridicativas e acusatórias na mesma pessoa do Juiz.

Pedindo provimento ao presente recurso e em consequência ser o réu absolvido do crime em que foi condenado, ou ainda ordenar a nulidade do processo e seu arquivamento por aplicação da Lei da amnistia a data dos factos.

**Por não conformação, recorreu através do seu ilustre mandatário o réu C [REDACTED], tendo para tanto alegado o que no essencial se transcreve:**

'A decisão proferida pelo Tribunal 'a quo' padece de vício e de clareza, pois com base nas provas produzidas, tivemos certeza bastante como foi a participação dos arguidos no processo, pois, posto no local do crime, além de ter sido o réu Zerilson a perpetrar o acto de espetar com um objecto cortocudente (faca), ao ofendido, este também foi golpeado com socos e pontapés perpetrados pelo co-réu Délcio, Francisco e Sérgio, pontapés estes, dado também na face do ofendido atingido a mandíbula, por isso, para além do ofendido ser operado na perna, também foi operado na mandíbula;





O ofendido também sofreu lesões graves na mandíbula, que colocaram em risco a sua vida, daí nos perguntamos, os que praticaram tal acto não serão responsabilizados? Será justo?;

Mediante a prova produzida, no desenrolar da confusão, todos os comparsas do arguido Zerilson envolveram-se da briga e que todos de alguma forma causaram as lesões em que deixarão sequelas graves ao ofendido, deste modo, passando todos pela qualificação de co-autores;

Dos cinco co-réus apenas R [REDACTED] está prófugo, e com isso não podemos subentender que apenas este proferiu os pontapés ao ofendido, e pensar que os outros só ficaram a olhar, o que não é verdade;

Para o tratamento do ofendido, no que tange as cirurgias e internamentos a família do mesmo teve gasto num valor correspondente a Kz. 4.384.729.00 (quatro milhões trezentos e oitenta e quatro setecentos e vinte nove Kwanzas) para provarmos a incoerência da decisão do Tribunal 'a quo' a título de indemnização condenou o réu ao pagamento de um valor inferior aos gastos supridos pela família do ofendido, acreditamos não haver proporcionalidade alguma.

Conclusão: o Tribunal 'a quo' violou o princípio da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e proporcionalidade, da verdade material, este último, o Tribunal ignorou na totalidade, a co-autoria dos arguidos Délcio, Sergio Renato Francisco Gomes, o que não pode, sendo estes co-autores merecem ser tratados conforme a lei.

**Neste termos, requer que seja reexaminada a decisão de condenação de modo que todos os envolvidos sejam condenados na sua proporcionalidade, para que tenha certeza de julgamento justo e para que lhes sirva de exemplo.**

**Outrossim, requer que se reaprecie o valor calculado a título de indemnização, para que dê o que é justo, a família do ofendido, que indemneze na propocão dos gastos feitos e pelo transtornos por este causados.**





Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.228):

**‘Vejo devidamente fundada a convalidação feita pelo Tribunal ‘a quo’ para o crime de homicídio voluntário simples p. p. pela conjugação dos art.ºs 350.º, 10.º e 104.º, todos do C. Penal, embora devia fazer referência expressa deste ‘munus’ previsto nos termos do art.º 447.º do C. P. P., quer na pronuncia, quer no acórdão.**

**Existem nos autos factos provados que demonstram que o réu, não satisfeito com a rasgadura grave com faca na coxa do ofendido, vide fls. 12, golpeou-o na cabeça, fracturando os seus maxilares, só terminando a agressão quando as pessoas gritaram matou, matou...**

**A morte do ofendido só não aconteceu por ter sido socorrido à uma clínica, como espelham os autos.**

**Quanto a implicação dos demais co-réus, não me parece pacífica, pois os amigos do réu, se não foram determinantes na comissão do delito, auxiliaram aquele a concretizar o seu desígnio criminoso, pelo que, ‘a fortiori’ deveriam, na pior das hipóteses serem considerados cúmplice.**

**É cúmplice, segundo a doutra doutrina dominante, o participante em crime alheio, cuja prática auxilia ou facilita. Nesta esteira, vide Manuel Maia Gonçalves, in Código Penal Anotado, pag. 42.**

**Constanto que o Tribunal ‘a quo’ ignorou as declarações de fls. 47, 50, 51, 323, 324 e 327, que seria importante para a determinação do grau de participação dos co-réus absolvidos do facto criminoso’.**

Mostram-se colhidos os vistos legais;

por despacho do relator, foram os autos inscritos em tabela.

**Importa, pois, apreciar e decidir.**





## II. FUNDAMENTAÇÃO

### MATÉRIA DE FACTO, SUA QUESITAÇÃO.

Discutida a causa, resultou provado que por volta das 22h00m do dia 23 de Abril de 2015, o Senhor C [REDACTED] es, ofendido nos autos em companhia de um amigo conhecido por M [REDACTED], t.c.p. tchumi, declarante nos autos, dirigira-se a residência do réu Z [REDACTED] a [REDACTED], sita nesta cidade de Luanda, distrito urbano Ingombota, Bairro Praia do Bispo.

Lá postos, o ofendido bateu o portão da referida residência e foram atendidos pelo réu Zerilson, que deslocou-se da sala para a marquise que estava protegida por uma grade metálica ao passo que o ofendido e seu amigo ficaram do lado de fora.

Sob protesto do réu Zerilson ter dito a uma amiga de ambos, conhecida apenas por Vanda, que o ofendido teve uma briga com a sua ex-namorada, conhecida apenas por Elisabeth, e os levara a separação, o ofendido indagou o réu Zerilson, querendo daquele uma explicação.

Nessa, o réu Zerilson não gostou da conversa, enfurecido, munuiu-se de uma faca de cozinha, com o qual ameaçou o ofendido de que o havia de internar no hospital, esfregou a faca no agradecimento e ao mesmo tempo começou a mexer no seu telemóvel como se estivesse a telefonar para alguém.

O ofendido e o seu companheiro receando o pior, pelo comportamento do réu e porque a residência do mesmo estava localizada numa área confinada, isto é, um beco, abandonaram apressadamente o local e se dirigiram ao bairro azul junto ao talho 22, nas imediações das instalações da empresa Sonangol pesquisa e produção, onde encontraram alguns primos e amigos a conviverem, consumindo cerveja e se juntaram a eles.

Minutos depois o ofendido recebeu uma chamada telefónica de um amigo, cujo nome não foi preciso nos autos, que lhe dava conta que o réu Zerilson o procurava para o matar.

O réu não satisfeito convocou os co-réus S [REDACTED] o,  
D [REDACTED] is, Fr [REDACTED]





██████████s, Gu ██████████ e outros, ora prófugos, dos quais um conhecido apenas por Meri, a quem informou sobre sucedido.

Daí o co-réu Zerilson enfurecido, munido de uma faca de cozinha e, na companhia dos co-réus Sérgio, Delcio, Francisco, e os profurgos, fazendo-se transportar por uma viatura de marca Hyndai, modelo Tucson, cuja a matrícula e cor não foi precisa nos autos, conduzida pelo co-réu S ██████████o, proprietades do seu pai, e duas motorizadas, com dois ocupantes cada, cujos nomes não foram precisos nos autos, um deles empunhava uma arma de fogo proibida, do tipo pistola, cuja marca não foi indetificada dirigiram-se ao encontro do ofendido.

Tão logo avistaram o ofendido o co-réu Délcio começou por agredi-lo desferindo-lhe uma bofetada no rosto, enquanto o co-réu Zerilson começou por agredir o declarante ██████████ desferindo-lhe dois golpes no tórax, com os punhos cerrados com uma faca, sem contudo provocar lesões de interesse médico-legal e, aquele, como se encontrava a convalescer de uma doença se afastou, tendo o ofendido se dirigido para o co-réu Zerilson, dizendo que o problema era consigo e não com o seu amigo, pois, em reação aquele desferiu-lhe um soco no rosto.

De repente gerou se uma grande confusão, envolvendo os dois grupos em contenda, mas os companheiros do ofendido não conseguiram travar o impacto dos seus opositores, porque um dos companheiros dos réus, ora em parte incerta, cujo o nome não foi preciso nos auto, retirou da cintura uma arma de fogo, exibiu-a de forma a intimidar, tornou a guardar e essa atitude dissuadiu os companheiros do ofendido, que assustados e com medo tornaram;se apenas meros espectadores.

Na sequência o réu Zerilson, em companhia de seus amigos, prófugos, desferiram vários golpes, nomeadamente, socos, bofetadas, pontapés em todas as regiões do corpo do ofendido, que não conseguiu se manter em pé, caiu abruptamente ao solo e mesmo vendo o ofendido a contercer-se com dores, os seus golzes não se comoveram, continuaram a agressão ao ponto do co-réu Zerilson desferir uns golpes, com um instrumento contundente na face do ofendido na região dos maxilares.





Dada a forma violenta como ofendido era antigido com os golpes não o restou mais nada senão cobrir o rosto e o abdomen com os membros superiores, entregue a sua sorte.

No auge da emoção o co-réu Zerilsom desferiu um golpe com faca de cozinha que empunhava, na região da coxa, do membro inferior esquerdo, causando-lhe ferimento grave ao ofendido e só depois de um lavador de carros que aí se encontrava ter gritado morreu! morreu!...é que os agressores puseram-se em fuga, abandonando o ofendido no local.

Entretanto, foi socorrido imediatamente pelos seus amigos, que o conduziram ate a clinica Girassol e submetido a exame, a equipe médica detectou hemorragia profusa, na face interna da coxa, na área suprapatelar no 1/3 médio-distal do membro inferior esquerdo e sinais de politraumatismo facial com hemorragia na cavidade oral , que após a angio Tomografia e tomografia computarizada da face, confirmou-se respectivamente a suspeita de trauma severo, evidenciando laceração e secção parcial da arteria femoral e polifracturas mandibulares conforme o auto exame directo e o relatorio médico de fls. 83-86 e 104-106 dos autos e não se encontrava ainda clinicamente curado, pois, as sequelas são permanente.

Ouvidos em audiencia de dicussão e julgamento os médicos que assistiram o ofendido quando deu entrada naquela unidade hospitalar, afirmaram, que o estado do ofendido era grave e o mesmo corria risco de vida, tanto é que não tinham certeza de que os métodos empregues para o estabilizar e o tratar teria o resultado desejado, conforme consta das actas juntas aos autos, dos dias 16 e 30 de Janeiro do corrente ano, a folhas numeradas.

Durante a audiência do julgamento não ficou provado que os co-réus D [REDACTED] s t.c.p. Dellcio, S [REDACTED] a t.c.p. Tin Tin, [REDACTED] s t.c.p. Chicha e G [REDACTED] s t.c.p. Gulith, tambem participaram da agressão.

Apesar do co-réu Delcio ter desferido uma bofetada ao ofendido, como consta dos autos, o seu comportamento não provocou leões de interesse medico-legal, aliás, foi aqui descartado pelos declarantes intervienentes nos autos a possibilidade dele agredir o ofendido violentamente.





Quanto aos demais foi dito aqui que estavam a apaziguar com excepção do Gulith que não se envolveu na contenda, pois, que além do Zerilson que mais agrediu o ofendido foram os profurgos.

Ainda durante a agressão além dos ferimentos, o telemóvel do ofendido também acabou por se danificar, mas já lhe foi devolvido um outro telefone estando assim o dano reparado.

Com a sequência dos ferimentos, o ofendido ficou internado e teve alta cirúrgica no sétimo dia, devido a evolução favorável em resposta terapêutica instituída.

Para o tratamento do ofendido foram gastos Kz. 4.384.729.00, onde o Senhor J [REDACTED], pai do co-réu Zerilson, entregou aos familiares do ofendido Kz. 650.000.00 para cobrir as despesas.

Os instrumentos utilizados como objecto do crime não foram apreendidos nos autos, por isso não foram examinados.

O Co-réu Zerilson e companheiros agiram de modo livre, consciente e deliberado, mesmo sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei, não se abstiveram de a praticar, pois, pelos instrumentos utilizados, a multiplicidade dos golpes, as regiões eleitas, agiram com clara intenção de excluir o ofendido do mundo dos vivos.

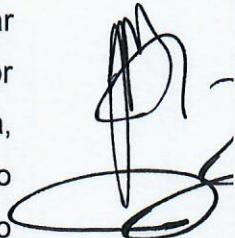
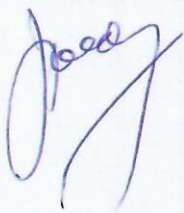
### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Os autos são claros quanto ao facto de ser o co-réu Zerilson, mentor e a principal figura do crime em que veio, ao nosso ver, bem condenado em primeira instância, porém, sobre a participação efectiva dos co-réus absolvidos nos autos (S [REDACTED]o, D [REDACTED], F [REDACTED]s e G [REDACTED]s) não vislumbramos elementos bastantes para posicionar-mo-nos contra o Tribunal recorrido, pois para além destes, o co-réu Z [REDACTED] fazia-se acompanhar de mais indivíduos, tidos como prófugos pelo Tribunal recorrido, o que torna difícil identificar quem empunhou a arma, que coadjuvou directamente o co-réu Zerilson a espancar o ofendido O [REDACTED]s perante a pacividade dos seus pares.





Outrossim, é o facto de que no quesito 13, onde se questiona a participação dos co-réus no referido crime, o Tribunal recorrido responde ao quesito 13 de forma a dar-lhe como 'PREJUDICADO', porém, este Tribunal na busca pela verdade material dos factos, tal certeza afere-se a fls. 364 dos autos, que dentre os membros da comitiva que acompanhara o co-réu Zerilson, pelo menos, o co-réu [REDACTED] participou na referida briga, tendo abrido as hostilidades, desferindo murros ao ofendido, deixando o resto da contenda a cargo do réu Zerilson, que aproveitando-se da exibição da arma de fogo por parte de um dos membros da sua comitiva, o que inibiu os amigos do ofendido, para assim levar a cabo a sua intenção de por termo a vida do desditoso, o que não ocorreu por intervenção rápida dos amigos do ofendido, que a tempo o levaram à clínica, porém, bem andou o Tribunal recorrido, em não considerar os danos dados pelo réu Délcio ao ofendido carlos como agressão a sua integridade física, pois como ambos conheciam-se, tendo convividos em outros lugares, aquela foi a forma mais familiar de tentar alcamar o ofendido Carlos, que vendo o co-réu Zerilson a chegar ao local onde o ofendido convivia com os seus amigos também sentiu-se desrespeitado, tendo ficando furioso, conforme fls. 284 do autos, querendo o réu apenas lutar com o ofendido carlos.

O Tribunal recorrido não utilizou a expressão prófugo de forma a se contradizer, pois, só quando apenas identifica no quesito 7, o indivíduo apenas conhecido por Meri, é que singulariza a expressão. Não havendo por isso nenhuma contradição pelo facto do Tribunal recorrido não identificar com precisão àqueles que escapoliram-se ainda na esfera da instrução preparatória, não tendo sido achados, após diligência efectuada pela Polícia Nacional.

Não obstante a esta dúvida, facto é que os co-réus faziam-se transportar pelo co-réu S [REDACTED], por intermédio da viatura Hyundai, modelo Tuckson, propriedade do pai deste, tendo deste modo pelo menos concorrido directactamente para facilitar e ou preparar condições para materialização do crime em que o réu Zerilson veio condenado, pois sem esse concurso, não poderia o réu Zerilson ter cometido o crime, pois é esta a nossa convicção.





### III. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Entendemos que não há sinais nos autos para se falar em tentativa de homicídio, por não se verificarem preenchido o n.º 3 do art.º 11.º do Cod. Penal, pois havendo por parte do co-réu a intenção de matar o ofendido, tendo em conta os instrumentos trazidos para contenda (faca de cozinha e arma de fogo), confirmamos que a execução da intenção foi posto em marcha (com pancada generalizada ao ofendido, até mesmo facadas a mistura), estando preenchido o n.º 2 do artigo referido, porém os autos não nos oferecem elementos que nos conduzem ao facto de que a execução começada tivesse sido suspensa por circunstâncias independentes a vontade dos réus.

Assim, Não estando preenchido este terceiro pressuposto do art.º 11.º do Cod. Penal, até porque os autos indicam que o co-réu Zerilson (lê-se no acórdão recorrido) apenas pararam com a sessão de pancadaria ao ofendido, quando ouviram os gritos de um lavador de carro no sentido de que o ofendido, tivesse já cessado a vida, assim os réus apercebendo-se do resultado, que se propuseram a alcançar, esgueraram-se do local do facto criminoso, o que demonstra o proposito dos réus em por fim a personalidade jurídica do ofendido.

Contudo, o homicídio na perspectiva frustrada, não foi apenas vista conforme a intenção dos agressores, mas também das lesões causadas, regiões atingidas com as pancadas e em algumas circunstâncias com o objecto utilizado. Assim, dos autos compulsados, verificamos o relatório-médico do ofendido a fls. 141 e com base essencialmente nela e nas declarações do cirurgião que em acta a fls. 336, afirma na instância do Juiz da causa que sem a rápida intervenção cirurgica ao ofendido, este conheceria certamente a morte, pelo que, qualificamos os factos no mesmo sentido em que fez do Tribunal recorrido, ou seja, com o comportamento é o co-réu Zerilson autor do crime de homicídio voluntário simples, na forma frustrada, nos termos das disposições combinadas dos artigos 349.º, 10.º e 104º. Todos do Cod. Penal.

Entendemos também, que pelo facto do co-réu S [REDACTED] a transportar por intermédio de viatura pertencente ao seu pai, o réu Zerilson, que claramente trazia consigo uma arma branca do tipo faca, é o mesmo cúmplice do crime em que vem acusado o autor, nos termos do n.º 2 do art.º 22.º do Cod. Penal.





Resta-nos afirmar que não comungamos da posição do mandatário do co-réu de que houve, com a diferente qualificação dos factos trazidas pela acusação, pelo Tribunal recorrido, no âmbito do despacho de pronúncia, a violação do princípio do acusatório, tudo porque, o Tribunal não está vinculado a qualificação dos factos feita pela entidade acusadora, veja neste sentido, os art.º 351.º, 447.º e n.º 1 do parágrafo 1º do art.º 667.º, todos do Cod. Proc. Penal.

#### IV. MEDIDA DA PENA

A autoria do crime de homicídio voluntário simples na sua forma frustrada é punível com a penalidade de doze a dezasseis anos de prisão maior, mesma pena é aplicada ao cúmplice, nos termos do art.º 105.º do Cod. Penal.

E porque consideramos o co-réu Sé [REDACTED] do cúmplice do referido crime em que é autor o réu Zerilson Manuel, manteremos as circunstâncias agravantes 7ª (pactuado por mais de duas pessoas), 8ª (convocação de outras pessoas para o cometimento do crime), 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas), 19ª (ter sido o crime cometido de noite), 31º (ter resultado do crime outro mal além do mal do crime), todas do art.º34.º do Cod. Penal.

Retiramos a circunstância agravante 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa), pós foi o ofendido minutos antes alertado por um amigo via telefónica que o co-réu Z [REDACTED] e comparsas andavam a sua procura para matá-lo.

Confirmamos a favor dos co-réus as circunstâncias 1.ª (ausência de antecedentes criminais), 9.ª (a espontânea confissão do crime) e 23.º (humilde condição socio-económica), todas do art.º 39.º do Cod. Penal.

A estas atenuantes acrescentamos a circunstância 19ª (a natureza reparável do dano causado), também do art.º 39.º do Cod. Penal.

O Tribunal recorrido foi incoerente ao determinar o valor da indemnização do ofendido abaixo das dispensas efectuados com o tratamento cujo factura repousam nos autos, no valor total de Kz. 4.384.729.00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro e setecentos e vinte nove mil Kwanzas), tendo pai





do Co-réu Ze [redacted], senhor [redacted], já ter entregue a família do ofendido Carlos a quantia de Kz. 650.000. 00 (seiscentos e cinquenta mil Kwanzas), faltando por isso não o valor de Kz. 3.150.000.00 (três milhões e cento e cinquenta mil Kwanzas), mas sim o valor de Kz. 3.734.729.00 (três milhões, setecentos e trinta e quatro mil e setecentos e vinte nove Kwanzas) à entregar a família do desditoso ou a quem tenha efectuado os gastos.

Ao réu Z [redacted] foi aplicada uma pena concreta igual ao mínimo da moldura penal correspondente ao crime cometido, o que achamos justa e ponderada, tendo em conta as exigências de ressocialização do réu. Quanto ao co-réu S [redacted] a atenuação extraordinária da pena, nos termos do n.º 1 do art.º 94.º do Cod. Penal, justifica-se, tendo em conta, não só a natureza reparável do dano causado, bem como o seu nível de participação no referido crime, temos pela qual, passamos da moldura penal abstracta de doze a dezasseis anos de prisão maior para a penalidade de dois a oito anos de prisão maior.

**V. DECISÃO**

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros que constituem esta Câmara Criminal acordam em:

*alterar a qualificação feita em relação ao rei [redacted], sendo substituída em 6 (seis) anos de prisão maior pelo crime de homicídio voluntário na forma frustrada sob forma de cúmplice nos termos das disposições combinadas dos artigos 10, 22, 104 e 349.º do Código Penal, de um do art.º 447.º do Código Penal.*

*fixar a indemnização em Kz. 3.734.729.00 (três milhões setecentos e trinta e quatro mil e setecentos e vinte nove Kwanzas) à família do desditoso Ze Nelson Manuel.*





- Redujin en 1/4 de las horas asignadas en  
las 2o y 1o art' 2o de las 22 N/16 de  
12 de agosto
- No más de 60 min

Lima, 14 de Julio de 2015

José Luis López  
Yosel Hernández  
Auxilio Greber